

N.º 31.º Distribuidores de 2.ª classe:

Nos primeiros dez anos, por dia.	\$50
Depois de dez anos, por dia	\$60

Art. 8.º O n.º 8.º do artigo 323.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

Aos terceiros oficiais e aspirantes em exercício nas cidades de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal abonar-se há como subsídio de residência, por ano	40\$00
Nas outras sedes de distrito e na Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Setúbal e Tomar, por ano	20\$00
Ao restante pessoal de serventia vitalícia, e de menor categoria, em exercício em Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal, por ano	36\$00
E nas outras sedes de distrito e na Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Setúbal e Tomar, por ano	20\$00

Aos supranumerários em efectividade de serviço é extensivo este abono, na proporção do tempo que serviram.

Art. 9.º Ao artigo 325.º da mesma organização aumentar-se há o seguinte:

- § 5.º O serviço ordinário desempenhado pelos empregados das capitais de distrito e restantes estações de 1.ª classe não durará mais de oito horas em cada vinte e quatro, podendo aquele intervalo de tempo ser dividido em dois períodos e não devendo um dos períodos ter mais de seis horas.
- § 6.º É considerado como extraordinário todo o serviço desempenhado aos domingos e feriados nacionais pelos divisores, carteiros, boletineiros, contínuos e serventes.

Art. 10.º A tabela de ajudas de custo do artigo 327.º da mesma organização fica substituída pela seguinte:

Administrador geral	5\$00
Directores de serviço	3\$50
Chefes de divisão	2\$50
Primeiros e segundos oficiais	2\$00
Terceiros oficiais, aspirantes, chefes de estações telégrafo-postal, semaforicos, telefonistas e mecânicos	1\$50
Guarda-fios chefe e vigias de mar	1\$00
Restante pessoal	\$80

Art. 11.º Do fundo existente na Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro, criada por decreto de 23 de Janeiro de 1905, será entregue à Caixa Geral de Aposentações a parte que corresponder às cotas pagas pelo pessoal que passa a ter serventia vitalícia pelo presente decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Portaria n.º 1:243

Atendendo à urgente necessidade de tornar o ensino primário tam prático quanto possível: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que nas últimas classes das escolas primárias para o sexo feminino seja incluída nos seus programas a prática da remendagem e da passagem a ferro sobre peças de roupa já devidamente lavadas, que as crianças, para tal fim, conduzam das suas próprias casas.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1918.—*O Ministro de Instrução Pública, José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Decreto n.º 3:894

Considerando que tem sido numerosas as dúvidas suscitadas na interpretação do artigo 4.º do decreto n.º 2:379, de 10 de Maio de 1916, pelo facto de haverem sido equiparados aos diplomados nos cursos da Faculdade Técnica do Pôrto os indivíduos habilitados com as cadeiras que constituem os mesmos cursos, ou equivalentes do Instituto Superior Técnico e que por elle não são diplomados;

Considerando que na aplicação do referido artigo 4.º não têm sido sempre considerados em idênticas circunstâncias os diplomados pela Faculdade Técnica do Pôrto e os indivíduos habilitados pelo Instituto Superior Técnico, invocando-se o facto destes não possuírem um diploma de habilitação;

Considerando que é manifestamente urgente modificar a doutrina e as disposições dos artigos 37.º e 41.º do decreto regulamentar de 14 de Julho de 1891, e tomar providências emquanto não se fizer essa modificação;

Ouvido o parecer do Conselho Escolar do Instituto Superior Técnico:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos habilitados com todas as cadeiras que constituem qualquer dos cursos do Instituto Superior Técnico passar-se há o diploma de engenheiro da respectiva especialidade.

§ único. A classificação final deste diploma será constituída pela média das classificações numéricas obtidas em cada cadeira.

Art. 2.º Os indivíduos diplomados nos termos do artigo 1.º do presente decreto poderão prestar as provas finais a que se refere o artigo 37.º do decreto regulamentar de 14 de Julho de 1911, ou aquelas que porventura venham a substituí-las.

Art. 3.º Para a admissão nos quadros de engenharia dos Ministérios terão a preferência, independentemente da classificação obtida, os diplomados que tenham aprovação nas provas finais a que se refere o artigo 37.º do decreto regulamentar de 14 de Julho de 1911 ou naquelas que as venham a substituir.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.